

COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo
Recorrente: AUDILINK & CIA AUDITORES
Processo: Tomada de Preços nº 004/2017
Objeto: Contratação de Serviços de auditoria independente das Demonstrações Financeiras a findar em 31 de dezembro de 2017. Estes serviços deverão ser executados segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade, expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade em conformidade com as Leis nº 6.404/76, e 11.638/07, bem como as instruções, normas e procedimentos, inclusive com os novos pronunciamentos contábeis em vigor.

I – DOS FATOS

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **AUDILINK & CIA AUDITORES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 02.163.575/0001-50.

II – DO PLEITO

A Recorrente se insurge contra decisão desta Comissão Permanente de Licitação que habilitou o licitante MACIEL AUDITORES S/S por entender que o licitante se encontra penalizado com o impedimento de contratar com a Administração Pública.

De forma sintética, a Recorrente alega que *“a referida empresa se encontra impedida de contratar com a EMAE S.A por inexecução parcial de contrato de serviços de Auditoria, penalidades esta imposta tendo início em 06 de maio de 2017 e termino em 06 de maio de 2009”*. (s.i.c)



COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Segue afirmando que “O Supremo Tribunal de Justiça (STJ) tem abraçado a tese de que uma empresa penalizada para não contratar com um determinado órgão, estende-se a toda a administração pública” e que o “TCU e a AGU entendem que a aplicação da sanção denominada suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 **determina o afastamento das empresas apenadas das licitações e contratações promovidas por toda a Administração Pública brasileira**”. (s.i.c)

É o breve relatório.

III – DA APRECIÇÃO

Sem preliminares a examinar, esta CPL avança no mérito para demonstrar o acerto da decisão de habilitação do licitante MACIEL AUDITORES S/S.

A questão do alcance da penalidade prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 ainda é controvertida. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência indica que essa sanção deve restringir a participação da empresa em licitações de toda a Administração Pública (Resp 151567/RJ e Resp 174274/SP). Na mesma linha há julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Acórdão AG116588/PE, de 25/5/2012 e Acórdão AC528843/PE, de 26/1/2012).

Ocorre que o Egrégio Tribunal de Contas da União, diferentemente do que foi afirmado pela Recorrente, segue a tese de que deve haver uma incidência mais amena dos efeitos da suspensão, o que gera uma diferença no âmbito de sua aplicação. Enquanto a declaração de inidoneidade impediria a participação em certames realizados por toda a Administração Pública, na suspensão

COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

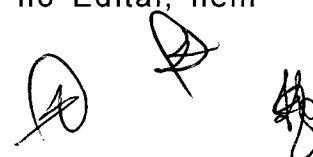
tal prejuízo apenas ocorreria em relação aos certames realizados pelo órgão sancionador.

No final de 2012, nas sessões plenárias de 28/11/2012 e 10/12/2012 foram prolatados os Acórdãos 3.243/2012 e 3.439/2012, respectivamente, nos quais o Plenário da Corte decidiu, de modo uniforme, que a penalidade de suspensão temporária/impedimento de contratar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, incide sobre a Administração, isto é, somente em relação ao órgão ou à entidade contratante.

A jurisprudência majoritária do TCU acertadamente tem dispensado interpretação restritiva para esse dispositivo, especialmente por se tratar de comando sancionador, conforme pode ser observado em Acórdãos mais recentes (Acórdão 2962/2015-Plenário, Acórdão 2530/2015-Plenário, Acórdão 2556/2013-Plenário, Acórdão 1884/2015-Primeira Câmara).

Ressalta-se que a atual jurisprudência majoritária do TCU, que ora é sustentada e seguida por esta Comissão, vez que é o em nada desprestigia os princípios da moralidade e da probidade, mas, por outro lado, prestigia os princípios da proporcionalidade da sanção em relação ao grau de culpabilidade, preservando a possibilidade de dosimetria das penas previstas no art. 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93, ao facultar ao gestor a possibilidade de aplicar, com efeitos práticos distintos, ora a sanção mais grave e ora a menos grave, de acordo com o caso concreto, ou seja, permitindo ao gestor aplicar a sanção mais compatível e proporcional com a conduta que se pretende reprimir, o que, antes de tudo, atende ao princípio da igualdade, no sentido de que os iguais devem ser tratados de modo igual e os desiguais de modo desigual, na medida das suas desigualdades.

Ademais, cumpre destacar que a Comissão Permanente de Licitação não se afastou das exigências contidas no Edital, nem



COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

do que exige a Lei Geral das Licitações, que, no seu art. 3º estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(grifo nosso)

Portanto, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, **vinculação ao instrumento convocatório** e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório pode ser verificado no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93: “**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada**”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes. No caso em apreço, esta Comissão seguiu o que consta no instrumento convocatório:

4.2 - É vedada a participação na Licitação, individualmente de empresas coligadas, controladas, controladoras ou, direta ou indiretamente, sob controle comum. Igualmente é vedada a participação de empresas que, na data de sua abertura, apresentem quaisquer das seguintes situações:

(...)

b) Estejam cumprindo sanção de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aplicada por qualquer órgão da Administração Pública;

c) Estejam cumprindo sanção de **suspensão temporária de participação em Licitação e impedimento de contratar com a PBGÁS**; (grifo nosso)



COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Desse modo, para a CPL pesa o que rege o Art. 41 da Lei nº 8.666/93, que a submete ao princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, o que foi rigorosamente observado.

IV – DA DECISÃO

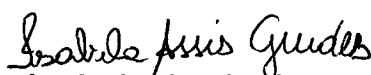
Isso posto, sem mais nada a evocar, esta Comissão Permanente de Licitação resolve, em conformidade com o § 1º do art. 41, da Lei nº 8.666/93:

a) Receber o recurso administrativo interposto pela empresa AUDILINK & CIA AUDITORES, dada sua tempestividade e regularidade formal;

b) No mérito, **negar provimento**, pelos motivos acima descritos e, dessa forma, manter inalterada a decisão anteriormente proferida que habilitou o licitante MACIEL AUDITORES S/S ao seguimento do certame;

d) Nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, encaminhar o presente julgamento ao Presidente da Companhia para decisão final.

João Pessoa, 19 de julho de 2017.


Isabela Assis Guedes
Presidente da CPL


Severino Augusto Barros Sousa
Membro


Fabíola Gomes dos Santos
Membro